



Número: **0601534-02.2022.6.27.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **23/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
União pelo Tocantins Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 12-PDT / 77- SOLIDARIEDADE / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC (REQUERENTE)	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97944 23	24/09/2022 15:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601534-02.2022.6.27.0000 - Palmas -
TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

REQUERENTE: UNIÃO PELO TOCANTINS FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 14-PTB / 10-
REPUBLICANOS / 20-PSC

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A, MARIA
EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A,
ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT
DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A

REQUERIDO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS**, em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**.

A parte representante alega, em suma, que:

a) “No dia 23/09/2022, na propaganda eleitoral gratuita em bloco,



veiculada no rádio, às 7h e 12h, o requerido divulgou informação sabidamente inverídica”;

b) “o representado traz verdadeira desinformação ao eleitor, de forma descontextualizada, o que é expressamente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. O intuito é apenas um: incutir falsas ideias na mente do eleitor, gerando verdadeiros estados passionais e desequilibrar o pleito que se avizinha”;

c) “A propaganda eleitoral do representado contém informações inverídicas de que os servidores públicos estão sendo prejudicados pela falta de repasse de valores por parte do Governo ao IGEPREV”;

d) “a propaganda eleitoral do representado contém uma segunda informação sabidamente inverídica de que, ‘DOIS DIAS APÓS RECEBER O APOIO DO EMPRESÁRIO EDSON TABOÇÃO PARA SUA CAMPANHA E DA SUA ALIADA PROFESSORA DORINHA, WANDERLEI CONCEDEU CRÉDITOS DE SETE MILHÕES DE REAIS PARA DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS QUE BENEFICIARAM O EMPRESÁRIO”’.

Assim requer que seja deferida tutela de urgência, em caráter liminar, determinando *“a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral, por infringência ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida”.*

Ao final, requereu a confirmação da liminar e a procedência da demanda *“de modo a reconhecer a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à representante, nos termos do disposto do Art. 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/1997”.*

Os autos foram distribuídos à relatoria do Juiz José Márcio da Silveira e Silva (ID 9794309), contudo, vieram-me conclusos em conformidade com a Portaria nº 370/2022 - PRES/DG/SJI, haja vista ter sido distribuído em horário de plantão, pelo qual me encontro designada para atuar (ID 9794310).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela provisória de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro refere-se à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Quanto ao direito de resposta, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de



resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; (grifei)

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, o direito de resposta “além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos” (REspEI nº 0600102-42, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicado em Sessão em 27/11/2020).

O representante aduz que a publicação seria irregular devido ao seu conteúdo sabidamente inverídico.

Sabe-se que o fenômeno da desinformação, o qual tem sido frequentemente exacerbado no período eleitoral, não se resume somente à divulgação de informações completamente mentirosas. Eventualmente, vale-se também da descontextualização de conteúdo, ou seja, utiliza elementos reais em contextos ou em formas manipulados para passar mensagem inverídica, assim, ciente da gravidade da proliferação de eventual desinformação, os art. 9º e 9º-A, ambos da Res. TSE 23.610/19, preveem que:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (grifei)

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 31, da Res. TSE nº 26.608/19, a fim de inibir a difusão de conteúdo desinformativo, traz que:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º).

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (grifei)



Consoante de gravação juntada aos autos (ID 9794237), a propaganda (ID 9794236) possui o seguinte teor:

*VOZ MASCULINA: WANDERLEI ERA O VICE DO GOVERNADOR AFASTADO MAURO CARLESSE, WANDERLEI MANTEVE NO GOVERNO OS SECRETÁRIOS INVESTIGADOS DE MAURO CARLESSE, NO GOVERNO WANDERLEI JÁ HOUVE SETE OPERAÇÕES POLICIAIS CITANDO ESSE SECRETÁRIO, WANDERLEI CONTRATOU NOVE MIL PESSOAS DIAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL, SE GANHAR A ELEIÇÃO WANDERLEI PODE RENUNCIAR PARA SER SENADOR OU SEJA O TOCANTINS TERIA MAIS UM GOVERNADOR TAMPÃO, **DOIS DIAS APÓS RECEBER O APOIO DO EMPRESÁRIO EDSON TABOÇÃO PARA SUA CAMPANHA E DA SUA ALIADA PROFESSORA DORINHA, WANDERLEI CONCEDEU CRÉDITOS DE SETE MILHÕES DE REAIS PARA DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS QUE BENEFICIARAM O EMPRESÁRIO, AGORA WANDERLEI FOI LONGE DEMAIS E NÃO DEPOSITOU O VALOR REFERENTE A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO IGEPREV, ACUMULANDO UMA DÍVIDA DE CENTO E QUARENTA MILHÕES DE REAIS, A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ESTÁ EM RISCO. O TOCANTINS NÃO MERECE MAIS UM GOVERNADOR ASSIM, PENSE BEM, ESTÁ EM SUAS MÃOS.***

APRESENTADOR: RONALDO DIMAS TEM UM RECADO PARA O NOSSO POVO.

RONALDO DIMAS: QUERO FALAR COM VOCÊ QUE ESTÁ INDECISO E TALVEZ DECEPCIONADO COM A POLÍTICA, TENHO APRESENTADO PROPOSTAS PARA MUDAR POR COMPLETA A FORMA DE GOVERNAR NOSSO ESTADO. É AFIRMO O TOCANTINS TEM JEITO, MINHA HISTÓRIA GARANTE E EU SEI COMO RESOLVER, PROBLEMA GRANDE NÃO TEM RECEIO É MINHA ESPECIALIDADE. PERGUNTE A QUEM ME CONHECE E CONHEÇA O TRABALHO QUE REALIZEI. COM O SEU VOTO VAMOS VOLTAR A TER ORGULHO DO TOCANTINS. QUERO SER O SEU GOVERNADOR, DEIXA COMIGO.

MÚSICA: CHAPÉU NA CABEÇA, MÃO NA PAZ E PÉ NO CHÃO. RONALDO DIMAS E TRABALHO E PURA DEDICAÇÃO.

É VINTE DOIS, É RONALDO DIMAS CORAÇÃO TRABALHADOR. (destaques constantes da inicial)

Quanto às supostas informações “*inverídicas de que os servidores públicos estão sendo prejudicados pela falta de repasse de valores por parte do Governo ao IGEPREV*”, o representante acostou aos autos documento do portal da transparência, gráfico e notícias



veiculadas na imprensa (ID 9794238, 9794239 e 9794240, respectivamente), visando demonstrar a inveracidade das informações veiculadas, aduzindo que “o Estado do Tocantins efetivou a transferência de valores devidos ao órgão para resguardar o direito de seus aposentados”.

Entretanto, da análise das provas colacionadas, verifica-se a existência de matérias veiculadas na imprensa (ID 9794240, fls. 4/10) pontuando que “conforme informações disponíveis no sistema Cadprev Web” e dos dados “disponíveis nos relatórios de irregularidades dos DIPRs (Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses) entregues pelo Estado ao Ministério do Trabalho e Previdência”, os valores não teriam sido repassados.

Assim, ainda que o representante alegue que os valores foram pagos e que “devido a inconsistências e instabilidades no novo sistema do Governo Federal (Cadprev Web) as informações do pagamento desses débitos estão desatualizadas”, tem-se que, consoante informações constantes de base de dados oficiais, ainda não foram registrados os repasses, de forma que, em primeira análise, entendo que deve prevalecer a liberdade de manifestação, tendo em vista a controvérsia sobre o ponto.

Em relação à alegada segunda informação inverídica, verifica-se que, em juízo perfunctório, assiste razão ao representante, uma vez que, nota-se a existência de conteúdo desinformativo.

A propaganda afirma que “dois dias após receber o apoio do empresário Edson Tabocão para sua campanha e da sua aliada professora Dorinha, Wanderlei concedeu créditos de sete milhões de reais para distribuidoras de combustíveis que beneficiaram o empresário”, passando a mensagem de que o candidato da coligação representante estaria concedendo benesse indevida e/ou imoral a aliado político, visando, assim, passar imagem negativa de seu concorrente.

Contudo, das provas acostadas (ID 9794241, 9794242 e 9794243), percebe-se que os créditos no valor de sete milhões de reais originam-se de política pública federal, a qual “autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado”, segundo ementa da Emenda Constitucional nº 123/2022.

Assim, tem-se que, da forma como divulgada na propaganda sobre a concessão de créditos para distribuidores de combustíveis, houve a descontextualização de conteúdo, ou seja, foram utilizados elementos reais em contextos ou em formas manipulados para passar mensagem inverídica, dando a ideia de que os créditos teriam sido liberados em benefício próprio do candidato ao governo da coligação representante, e não em virtude de política pública federal que visa diminuir o preço dos combustíveis, inculcando imagem negativa do concorrente no eleitorado.

Apesar da propaganda negativa, por si só, não ser ilícita, tem-se que, quando ela veicula informação inverídica, seja pela sua completa inveracidade, ou por sua descontextualização, passa a configurar propaganda irregular, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei 9.504/97 e do art. 9º-A, da Res. TSE nº 23.610/19, pois, quanto ao ponto, extrapola o direito à crítica protegido pela liberdade de expressão

Desse modo, tendo em vista que a propaganda veicula fatos sabidamente inverídicos decorrentes de descontextualização, em juízo de cognição sumária, próprio do atual momento processual, **entendo demonstrada a probabilidade do direito alegado**.



Por sua vez, também está **caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, haja vista que a perpetuação da publicidade irregular pode afetar a o equilíbrio da disputa eleitoral, ferindo a isonomia entre os candidatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para determinar que o representado promova a suspensão imediata da propaganda impugnada, abstendo-se de divulgá-la novamente, sob pena de multa (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por veiculação.

Notifiquem-se as emissoras de rádio para que se abstenham de veicular a propaganda objeto desta representação (ID 9794236).

Intimem-se.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 33, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

